



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0034776-73.2021.8.16.0000

Recurso: 0034776-73.2021.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Reserva Remunerada

requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, em razão de divergência jurisprudencial entre os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, no qual pretende a fixação da seguinte tese: “ Não é possível atribuir vigência aos §§ 1º, II, e 2º, I ambos da Lei/PR n. 1943/54, na medida em que foram revogados pela Lei/PR n. 6417/73 que tratou da matéria em seus arts. 86 e 87 e, em seu art. 119 revogou as disposições da Lei/PR n. 1943/54 que tratassem de remuneração. As promoções ao nível hierárquico superior, com seus reflexos financeiros, também esbarram na Lei/PR n. 7434/80 que revogou expressamente os arts. 86 e 87 da Lei/PR n. 6471/73, no art. 24 do Decreto-lei n. 667/2019 e na Lei n. 6880/80 que, em seu art. 62, estabeleceu que ‘não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.’ ”

Após o regular trâmite do pedido perante a 1ª Vice-Presidência, com decisão preliminar favorável à admissão do incidente e indicação da apelação cível nº 0014356-60.2019.8.16.0083 como representativo de controvérsia (mov. 17.1), os autos foram encaminhados a este Colendo Órgão Especial e distribuídos à relatoria do e. Des. Arquelau de Araújo Ribas.

Posteriormente, o feito foi redistribuído à minha relatoria por prevenção, nos termos do art. 298, §8º, do RITJPR (mov. 58.1).

Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2022, este Órgão Especial, por unanimidade de votos, admitiu o incidente por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (mov. 118.1):

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROGRESSÃO DE POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA RESERVA REMUNERADA PARA NÍVEL HIERÁRQUICO SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/15. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTOS DIVERSOS NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE ADMITIDO.*

No julgamento, assentou-se que a deliberação a respeito da suspensão dos processos individuais ou coletivos em que se debate a questão de direito a ser examinada ocorreria após a publicação do acórdão de instauração; indicou-se a apelação cível nº 0014356-60.2019.8.16.0083 como processo representativo da controvérsia e delimitou-se a questão de direito a ser dirimida nos seguintes termos:

**“Vigência dos §§ 1º, II, e 2º art. 157 da Lei/PR n. 1943/54, com redação dada pela Lei/PR n. 4543/62, em decorrência dos quais integrantes da carreira de Policial Militar que passem à reserva remunerada integral de forma compulsória por tempo de contribuição postularem reflexos funcionais e patrimoniais consubstanciados na promoção ao posto superior com a correspondente remuneração, ou, no caso de ocupante do posto de coronel, pleiteia-se o efeito financeiro que materializa-se no pagamento correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel”.**



O acórdão foi publicado no DJe (mov. 125) e, na sequência, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Superada a fase de admissibilidade do incidente, cumpre adotar as providências pendentes e dar início à fase instrutória, seguindo os ditames do CPC e do Regimento Interno desta Corte pertinentes ao tema.

3. Inicialmente, tendo em vista que o ingresso de Jumar José da Costa, Josimar Pereira de Souza e Gustavo Pelegrini Ranucci na lide na condição de “amicus curiae” foi indeferido pela decisão de mov. 110,1, **retifique-se** o cadastro das partes no sistema Projudi, a fim de que deixem de ali constar como “amicus curiae”.

4. Em conformidade com o disposto no art. 982, I, do CPC e art. 300, §1º, inc. I, do RITJPR, **determino a suspensão** de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado do Paraná, em primeiro e segundo grau de jurisdição, que versem sobre o tema deste IRDR.

5. **Intimem-se** as partes e demais interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 983 do CPC e art. 301 do RITJPR, com a divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal, para eventual habilitação de “amicus curiae”.

6. Em seguida, **encaminhem-se** os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste em igual prazo.

7. **Comunique-se** imediatamente o teor desta decisão aos órgãos jurisdicionais vinculados a este Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para as providências de estilo (cf. art. 979 do CPC e art. 300, §1º, I, do RITJPR).

8. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

**DESª ANA LÚCIA LOURENÇO**

**RELATORA**

